



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 832035 - DF (2023/0208434-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : LILIANE DE CARVALHO GABRIEL E OUTROS
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO - DF004107
ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE C. QUEIROZ - DF011305
MARCELO TURBAY FREIRIA - DF022956
LILIANE DE CARVALHO GABRIEL - DF031335
GABRIELA NEHME BEMFICA - DF032151
ALVARO GUILHERME DE OLIVEIRA CHAVES - DF044588
ANANDA FRANÇA DE ALMEIDA - DF059102
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITORIOS
PACIENTE : PAULO OCTAVIO ALVES PEREIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E
TERRITÓRIOS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de PAULO OCTAVIO ALVES PEREIRA apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (Pedido de Extensão no HC n. 0734252-50.2022.8.07.0000).

Consta dos autos que o paciente é réu em 10 das 17 ações penais ajuizadas em razão da denominada Operação Caixa de Pandora, as quais tramitam perante a Justiça Comum do Distrito Federal. Diante do acolhimento de preliminar em processo do corréu Rubens Cesar Brunelli Junior, reconhecendo a competência da Justiça Eleitoral, a defesa do paciente pugnou pela extensão dos efeitos da mencionada decisão, o que foi indeferido, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 24):

PROCESSUAL PENAL. PEDIDOS DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA, CORRUPÇÃO ATIVA E LAVAGEM DE CAPITAIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. ART. 580 DO CPP. IDENTIDADE DE SITUAÇÃO FÁTICO-PROCESSUAL. INEXISTENTE. PRETENSÕES REJEITADAS. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o exame de pedidos lastreados no art. 580 do CPP cabe ao órgão que concedeu o benefício (AgRg no HC 652.237/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUINTA TURMA, julgado em 24/08/2021, DJe 27/08/2021) 2. A aplicação do art. 580

do CPP exige a presença dos seguintes requisitos: deve haver identidade das situações fático-processuais entre os corréus, integrantes de uma mesma relação jurídica-processual; e a concessão do benefício ou a decisão favorável não pode estar amparada em razões ou circunstâncias exclusivamente pessoais. 3. A despeito da conexão entre os crimes imputados aos postulantes, porquanto envolvidos – em tese – na mesma organização criminosa e alvos da mesma operação policial, não há como estabelecer identidade fático-processual entre estes e o paciente do Habeas Corpus de referência. 3.1. Os postulantes integravam núcleos distintos da organização, ocupavam posições diversas na cadeia de comando e executavam tarefas específicas (apoio político; planejamento e gestão; financiamento ou fomento; arrecadação e distribuição), além de peculiaridades concernentes à imputação. Evidente, portanto, a existência de condições distintas dentro do contexto no qual se inseria a organização criminosa - circunstâncias suficientes ao afastamento da pretensão extensiva. 4. Pedidos de extensão indeferidos.

No presente *mandamus*, a defesa aduz, em síntese, que, embora a denúncia tenha sido fatiada em 17 iniciais, trata-se do mesmo contexto fático, cuja conexão já foi reconhecida, motivo pelo qual deve ser reconhecida a competência da Justiça Eleitoral com relação ao paciente também. Assevera ser inequívoco o contexto eleitoral em que se deram os fatos imputados, conforme já reconhecido expressamente pela Corte local em duas oportunidades.

Destaca, por fim, para justificar o pedido liminar, que, além da plausibilidade jurídica do pedido, tem-se presente também o perigo da demora, uma vez que “os prazos para apresentação de alegações finais se encontram abertos ou na iminência de abrirem”.

Pugna, liminarmente, pela suspensão das ações penais a que responde e, no mérito, pelo reconhecimento da incompetência da Justiça Comum, com remessa dos autos à Justiça Eleitoral.

É o relatório. **Decido.**

A liminar, que na via eleita não ostenta previsão legal, é criação da jurisprudência para casos em que a urgência, necessidade e relevância da medida mostrem-se evidenciadas de forma indiscutível na própria impetração e nos elementos de prova que a acompanham.

Na hipótese, conforme relatado, a defesa se insurge, em síntese, contra o indeferimento do pedido de extensão formulado em processo conexo, no qual foi reconhecida a competência da Justiça Eleitoral, sendo ambos oriundos da denominada Operação Caixa de Pandora.

Destaco, por oportuno, que no julgamento do Recurso em *Habeas Corpus* n. 66.137/DF, da minha relatoria, considerou-se válida a apresentação de 17 denúncias no

lugar de uma única, registrando-se que as **regras de conexão** haviam sido observadas, porquanto todas as 17 ações penais tramitavam no mesmo juízo.

Rememoro que mencionadas 17 ações penais são oriundas do Inquérito Policial n. 650/DF, que deu origem à Ação penal n. 707/DF, os quais tramitaram nesta Corte Superior até que se determinou o desmembramento do feito com relação aos réus que não detinham foro por prerrogativa de função.

Registro, por fim, que, conforme amplamente noticiado na mídia, o próprio Magistrado da 7ª Vara Criminal de Brasília declinou da sua competência para a Justiça Eleitoral em duas ações penais da mesma operação, nas quais são também réus José Roberto Arruda, Durval Barbosa e José Geraldo Maciel <
https://www.correiobraziliense.com.br/_cidades-df/2023/04/5090890-caixa-de-pandora-justica-mantem-processo-contrarruda-na-justica-eleitoral.html>. Acesso em 20/6/2023.

De outra parte, a respeito de ações penais referentes à Operação Caixa de Pandora, a Suprema Corte de Justiça Nacional passou a reconhecer, igualmente, a conexão ventilada, ordenando, em consequência, a prevalência da Justiça Eleitoral (HC 203.367-DF, Rel. Min. André Mendonça, DJe de 26.05.2022).

Dessa forma, tem-se manifesta a plausibilidade jurídica do pedido.

Pelo exposto, **defiro a liminar**, para suspender as ações penais a que o paciente responde, que sejam oriundas da denominada Operação Caixa de Pandora.

Comunique-se à origem, solicitando-se informações, com urgência.

Após, ao Ministério Público Federal, para parecer.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 2023.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator